



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12456/18**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Paulo Gomes de Lima

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00124/20**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12456/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 01 de dezembro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12456/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Paulo Gomes de Lima, matrícula n.º 00.909-2, ocupante do cargo de Consultor Jurídicos, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para enviar a fundamentação legal da mudança de cargo do ex-servidor.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 06122/20.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu pela necessidade de nova notificação do gestor do IPM para que apresente documento que comprove que a admissão do ex-servidor no cargo de consultor jurídico se deu de forma regular, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público, ou que justifique a regularidade da transformação do cargo de redator de debates para o cargo de consultor jurídico. É necessário, ainda, o envio de toda a legislação que disciplina o cargo de redator de debates, inclusive sua remuneração, assim como de cópia da decisão judicial que serviu de fundamento para a parcela "DECISÃO JUDICIAL - SE 100", no valor de R\$ 5.704,36, integrante do cálculo proventual do ex-servidor.

Novamente notificado o gestor do IPM-JP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentou nova defesa, conforme consta do DOC TC 44415/20.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Ante o exposto no item anterior, esta Auditoria entende que não restaram esclarecidas as inconformidades apontadas no último relatório apresentado pelo Órgão de Instrução, pelos motivos expostos no item anterior, a seguir sumariados: a) não restou comprovada a regularidade do ingresso do ex-servidor no cargo em que se deu a sua aposentadoria, qual seja, de consultor jurídico, uma vez que, ao contrário do disposto na CF/88, no sentido da admissão em cargo ou emprego público ser precedida de aprovação em concurso público, a admissão do mesmo no citado cargo deu em função de "promoção", ocorrida em 1992; b) não foi encaminhada cópia de toda a legislação que disciplina o cargo de redator de debates, inclusive sua remuneração; c) a decisão judicial encaminhada é insuficiente para fundamentar a inserção da parcela "DECISÃO JUDICIAL - SE 100", no valor de R\$ 5.704,36, nos proventos do ex-servidor, por não constar, no mencionado documento, a indicação do ex-servidor como parte representada, como também pelo fato de que, por sua leitura não é possível esclarecer, de forma suficiente, o motivo que ensejou a referida parcela".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela concessão de prazo ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, por meio de Resolução, para que traga aos autos a documentação e justificativas suscitadas pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12456/18**

De ordem do Relator, houve citação do Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga para prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos reclamados pela Auditoria.

O gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 65206/20, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento intacto.

O Processo retornou ao Ministério Público onde sua representante emitiu nova COTA, mantendo seu posicionamento esposado na COTA anterior.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa apresente documentos/esclarecimentos sobre as falhas apontadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 01 de dezembro de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 11:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 11:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 14:39



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



7 de Dezembro de 2020 às 18:27  
**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO